

**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, DE 2015**

*Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.*



**EMENDA Nº , DE 2015**

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 691, de 2015, onde couberem, as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

.....

§ 4º Não serão considerados como faixa de segurança as zonas urbanas onde estejam situadas áreas urbanas consolidadas, conforme o disposto no § 2º do art. 6º desta Lei.

.....

Art. [...] Não existindo a planta de valores ou a Planilha Referencial de Preços de Terras, ou estando elas defasadas, o cálculo do valor do domínio pleno deverá ser feito com aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. [...] A pedido do interessado, os débitos de natureza patrimoniais não inscritos em Dívida Ativa da União poderão ser parcelados em até noventa parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada prestação previsto no parágrafo anterior será referente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época da adesão ao parcelamento quando o beneficiário comprovar que recebe até 4 (quatro) salários mínimos.

Art. [...] Ficam remidos os débitos de natureza patrimonial, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, que em 31 de dezembro de 2015, estejam

vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, naquela data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

.....” (NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista a necessidade de adaptar o texto à realidade de regiões cujos ocupantes são de baixa renda, apresentamos os presentes alterações.

Sala das Comissões, em 8 de setembro de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE



CD/15796.60868-52